



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Raimundo Nunes Pereira

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2008.  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA  
PRODUÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO-  
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,  
INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93.  
*Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa.  
Recomendação ao atual gestor.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 0550 /2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **0.0725/10**, que trata da prestação de contas de gestão do ordenador de despesa da **Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de 2008, Sr. Raimundo Nunes Pereira, acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1 **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da **Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, tendo como autoridade responsável o Sr. Raimundo Nunes Pereira, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- 2 **aplicar multa pessoal** ao Sr. **Raimundo Nunes Pereira**, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3 **recomendar** ao atual Secretário de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, quando da efetivação dos vindouros procedimentos licitatórios, especialmente no que tange a realização de licitações e prestação de contas apartadas, a partir do exercício de 2.010.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de abril de 2011.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**